

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 77 | Segunda-feira, 05/05/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	17
Ministro Jorge Oliveira	17
Editais	20
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	20

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 07/05/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.753/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 003.718/2025-5 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.
- 016.514/2024-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (OAB-RJ 143.377); Nicole Thatiana Bento (OAB-DF 78.118) e Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (OAB-DF 42.489).
- 024.764/2020-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB-RJ 125.916), representando Petróleo Brasileiro S.A.

- 028.956/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda.; e TRF Consultoria e Apoio Administrativo Ltda.
Unidade jurisdicionada: Delegação de Controle - Comissão Mista Argentina-Brasileira para a Ponte Internacional Santo Tomé - São Borja; Ministério dos Transportes.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes.
Representação legal: Gabriela Alves Eulalio (OAB-DF 58.099).
- 031.661/2015-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho; Carlos Nabil Ghobril; Christian Nielsen Faria Lombardi; Johnni Hunter Nogueira; Luiz Concilius Goncalves Ramos; Pedro Tomas do Canto Benedetti.
Interessados: Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - Apesp; Sind Permissionarios Centrais Abast de Alim do Est SP.
Representação legal: Alessandra Moraes Sá Tomarás (OAB-SP 194.911), Rita Maria de Freitas Alcantara (OAB-SP 296.029) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB-SP 203.028), representando Johnni Hunter Nogueira; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB-SP 221.278), representando Sind Permissionarios Centrais Abast de Alim do Est SP; Christopher Rezende Guerra Aguiar (OAB-SP 203.028), representando Luiz Concilius Goncalves Ramos; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB-SP 221.278), representando Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - Apesp; Claudio Tucci Junior (OAB-SP 167.293) e Claudio Tucci (OAB-SP 33.928), representando Carlos Nabil Ghobril; Leandro Wruck (OAB-ES 25.756), Tamara Meira de Almeida Lima Wruck (OAB-ES 27.638) e outros, representando Confederacao Brasileira das Associacoes e Sindicatos de Comerciantes Em Entrepósitos de Abastecimento - Brastece; Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, Fabio Franklin Amaral (OAB-DF 51.324) e outros, representando Pedro Tomas do Canto Benedetti.
- 040.773/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Gelza Maria da Silva.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ect-ac Tefe/am.
Responsável: Wylacy Serzedelo da Costa.
Representação legal: Klaus Oliveira de Queiroz (OAB-AM 3.799), representando Gelza Maria da Silva; Gelza Maria da Silva, representando Wylacy Serzedelo da Costa.
- 041.370/2018-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Paranhos/MS.
Responsáveis: Antonio Elson Santana dos Santos; Apoio Construtora Ltda - Me; Dirceu Bettoni; Evandro Adao Ferreira Terres; Julio Cesar de Souza; Margaret Miranda de Oliveira; Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Sueli Haut de Oliveira.
Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (OAB-MS 12.140), representando Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Rafael Antonio Scaini (OAB-MS 14.449), representando Julio Cesar de Souza; Aquis Junior Soares (OAB-MS 17.190), representando Sueli Haut de Oliveira; Ariane Oliveira Benedito (OAB-GO 30.064), representando Margaret Miranda de Oliveira; Karlen Karim Obeid (OAB-MS 18.284), representando Dirceu Bettoni.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.777/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Amazon Security Ltda.
Representante: Amazon Security Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB-AM 3.554), representando Amazon Security Ltda.
- 004.421/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: AGV Tech Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
Representação legal: Arianne Gomes de Araujo, representando AGV Tech Ltda.
- 011.154/2013-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.
Responsável: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 026.374/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.
Representante: Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Administração Regional no Estado de Goiás.
Representação legal: Kleber Leite Siqueira (OAB-SP 272.690), Andreia Soares da Silva (OAB-GO 47.618), Pedro Américo Melo Santos (OAB-GO 49.613) e outros.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 006.652/2019-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Ronaldo Nogueira de Oliveira; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Interessados: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Fundação Nacional de Saúde; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.015/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Luis Eduardo Germano Evangelista (OAB-RN 11.661) e Italo Maia Brasil (OAB-RN 15276).

- 003.670/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Canto do Buriti/PI.
Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construcoes Ltda - Me; Marcos Nunes Chaves; Nilmar Valente de Figueiredo.
Representação legal: não há.
- 005.636/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 008.309/2024-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.348/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Cecília Smith Lorezom.
Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (OAB-RR 1.797), representando Cecília Smith Lorezom.
- 025.989/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Patos/PB.
Responsáveis: Francisca Gomes Araujo Mota; Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.
Representação legal: não há.
- 026.612/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsável: Jose Bartolomeu de Almeida Melo.
Representação legal: não há.
- 028.642/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Cocal/PI.
Responsáveis: Município de Cocal/PI; Raimundo Nonato Fontenele Cardoso.
Representação legal: não há.
- 037.023/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-geral da União; Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.
Interessados: Very Tecnologia Ltda.
Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), representando HSC Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.; Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), representando Very Tecnologia Ltda.; Tarley Max da Silva (OAB-DF 19.960) e Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.

- 047.688/2020-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessado: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 006.174/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Deputados Federais Caroline de Toni, Carlos Jordy, André Fernandes de Moura, Adriana Ventura e Chris Tonietto.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Educação.
Representação legal: não há.
- 024.300/2024-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: Diego Dall Agnol Maia (OAB-SP 304.834) e Ricardo Luiz Salvador (OAB-SP 179.023).
- 037.360/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.268/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gilson Daniel.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Espírito Santo - Dnit.
Representação legal: não há.
- 016.917/2015-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Aline Vanessa Pupim.
Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo.
Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho; Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Mercado Eventos Ltda - Me; Mercia Lopes Ferraz; Sandro Luiz Ferraz Tosi; Tosi Treinamentos Ltda. - Me.
Representação legal: Mercia Lopes Ferraz, representando Sandro Luiz Ferraz Tosi; Marco Johann Guerra Ferreira (OAB-SP 389.702), Alani Caroline Osowski Figueiredo (OAB-SP 464.156) e outros, representando Aline Vanessa Pupim.

- 024.835/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 028.566/2024-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Ruy Barbosa/BA.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Eduardo Mota De Macedo (OAB-BA 17.206).
- 035.797/2019-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Espólio de Leonardo Arruda Câmara.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Responsáveis: Leonardo Arruda Câmara; Thiago Cortez Meira de Medeiros.
Representação legal: Erica Lopes Araripe do Nascimento (OAB-RN 10.575), representando espólio de Leonardo Arruda Câmara; Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB-RN 4.650), representando Thiago Cortez Meira de Medeiros.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 005.261/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Amazon Security Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB-AM 3.554).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 000.041/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 044.985/2021-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá.
Responsável: Maria Goreth da Silva e Sousa.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.075/2009-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço identificado no âmbito de contrato que teve por objeto as obras de implantação do Canal do Sertão Alagoano, no trecho do km 0 ao km 45 (trecho 1).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinto); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra; Alya Construtora S.A.; Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Denison de Luna Tenório; Fernando José Carvalho Nunes; Fernando de Souza; Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jamilson Lessa Castro; Jose Jailson Rocha; Jose Mauro Moreira da Rocha; Marco Antônio de Araújo Fireman; Márcio Fidelson Menezes Gomes; Paulo Urbano Vieira.

Representação legal: Sandra Maria de Oliveira Huffmann (OAB-SP 344.114), representando Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jose Mauro Moreira da Rocha, representando Jose Mauro Moreira da Rocha; Kiev Santos Domingues (OAB-RJ 75.264), representando Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Lívia Maria Sampaio Tenório (OAB-AL 8.837), representando Denison de Luna Tenório; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719), representando Márcio Fidelson Menezes Gomes; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Marco Antônio de Araújo Fireman; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Fernando José Carvalho Nunes; Belchior Guimarães Alves Filho, Diego Barbosa Campos (OAB-DF 27.185) e outros, representando Alya Construtora S.A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (19/03/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.438/2022-9 - Representação sobre possíveis irregularidades na destinação de recursos para a aquisição de kits de robótica destinados a escolas localizadas no estado de Alagoas.

Representante: Senador da República Alessandro Vieira.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Município de Araçoiaba/PE; Município de Atalaia/AL; Município de Barra de Santo Antônio/AL; Município de Barra de São Miguel/AL; Município de Bom Jardim/PE; Município de Branquinha/AL; Município de Canapi/AL; Município de Carnaubearas da Penha/PE; Município de Coité do Nóia/AL; Município de Cumaru/PE; Município de Delmiro Gouveia/AL; Município de Feira Grande/AL; Município de Flexeiras/AL; Município de Girau do Ponciano/AL; Município de João Alfredo/PE; Município de Joaquim Gomes/AL; Município de Jundiá/AL; Município de Limoeiro/PE; Município de Maravilha/AL; Município de Mata Grande/AL; Município de Novo Lino/AL; Município de Olho D'água das Flores/AL; Município de Orobó/PE; Município de Palmeira dos

Índios/AL; Município de Passo de Camaragibe/AL; Município de Pesqueira/PE; Município de Piaçabuçu/AL; Município de Pilar/AL; Município de Porto Calvo/AL; Município de Porto de Pedras/AL; Município de Santana do Mundaú/AL; Município de São José da Laje/AL; Município de São Luís do Quitunde/AL; Município de São Miguel dos Campos/AL; Município de São Miguel dos Milagres/AL; Município de Serra Talhada/PE; Município de União dos Palmares/AL; Município de Viçosa/AL; Município de Vitória de Santo Antão/PE.

Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Megalic Ltda; Município de Barra de Santo Antônio/AL; Município de Bom Jardim/PE; Município de Branquinha/AL; Município de Carnaubeiras da Penha/PE; Município de Cumaru/PE; Município de Flexeiras/AL; Município de Girau do Ponciano/AL; Município de João Alfredo/PE; Município de Passo de Camaragibe/AL; Município de Santana do Mundaú/AL; Município de União dos Palmares/AL; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

Representação legal: Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB-AL 12.992), representando Município de Pilar/AL; Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB-SC 54.494), Murillo Preve Cardoso de Oliveira (OAB-SC 59.174) e outros, representando Megalic Ltda; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965) e outros, representando Mariana Mendes de Medeiros; Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769), representando ; Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24.201), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224) e outros, representando Município de Orobó/PE; Leonardo Assis Pereira da Silva (OAB-PE 48.125), representando Município de Carnaubeiras da Penha/PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando Município de João Alfredo/PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528) e outros, representando Município de Cumaru/PE; Karissa Mirelle Terencio Costa (OAB-AL 13.510), representando Município de São José da Laje/AL; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB-PE 23.267) e Carlo Giovanni Simoni Filho (OAB-PE 28.207) e outros, representando Marta Cristina Pereira de Lira Fonte; Bruno Felix Cavalcanti (OAB-PE 28.064), Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB-PE 28.712) e outros, representando Município de Bom Jardim/PE.

028.676/2024-6 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico tem por objeto a celebração de ata de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, frigobar, geladeira e bebedouro.

Embargante: Self Brasil Soluções Ltda.

Representante: T N Neto Eireli.

Unidade jurisdicionada: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas.

Interessados: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - Ipem/AM; Self Brasil Soluções Ltda.

Representação legal: Filipe de Freitas Nascimento (OAB-AM 6.445), Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB-AM 9.702), Carla Dayany da Luz de Abreu (OAB-AM 7.038), Ligia Simone Costa Calado Dornelas Camara (OAB-DF 55.133), Lino José de Souza Chíxaro (OAB-AM 1.567) e outros; Keyth Yara Pontes Pina (OAB-AM 3.467) e Luis Henrique Medeiros da Silva (OAB-AM 5.953).

- 032.022/2023-9** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico que tem como objeto a contratação de serviços de consultoria para adequação à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Recorrentes: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul.
Interessados: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul; Contego Consultoria Ltda.
Representação legal: Luciano Barbosa de Campos (OAB-MS 26.853); Nathalya Cristina dos Santos Pinheiro (OAB-PR 115.842).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.715/2025-9** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, fornecimento, gerenciamento, emissão e distribuição de vale-alimentação, sob a forma de cartão magnético/eletrônico.
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 019.698/2024-0** - Acompanhamento com o objetivo de verificar a consistência das estimativas de receitas, da fixação de despesa e da meta de resultado primário constantes do Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício financeiro de 2025.
Unidade jurisdicionada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 024.061/2024-7** - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico que tem por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores, por sistema de registro de preços (SRP), destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Interessados: Belcar Caminhões e Máquinas Ltda; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; On-highway Brasil Ltda.
Representação legal: Amanda Graciano da Silva (OAB-MG 150.433), Adriana de Faria Araujo do Valle (OAB-MG 113.277) e outros, representando On-highway Brasil Ltda.

- 025.764/2024-1 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que tem por objeto a aquisição, por sistema de registro de preços (SRP), de materiais permanentes em geral para atender as necessidades das superintendências da Região Norte e seus órgãos clientes.
Embargantes: Movesa Móveis Planejados Ltda.
Representante: Real Móveis Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Responsável: Movesa Móveis Planejados Ltda.
Representação legal: Enilson Gomes da Silva (OAB-AC 4.485), representando Real Móveis Ltda; Acelon da Silva Dias (OAB-AC 6.682), representando Movesa Móveis Planejados Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 005.359/2025-2 -** Processo de solicitação em que se requer prorrogação do prazo para encaminhamento de tomada de contas especial.
Solicitante: Deputado Federal Altineu Côrtes.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 005.451/2025-6 -** Denúncia referente a supostas irregularidades em licitação que tem por objeto a contratação de serviços técnicos para supervisão das obras remanescentes de duplicação, restauração e melhoramentos da rodovia, incluindo obras de arte especiais na BR-101/BA, do km 0,00 ao km 165,40.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia.
Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).
- 005.656/2024-9 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido no bojo de auditoria operacional realizada com o objetivo de identificar e analisar as principais estratégias da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) voltadas às dimensões assistência à saúde e ensino.
Embargante: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Ministério da Educação; Ministério da Saúde.
Interessados: Bahia Ssa Gabinete do Secretário/Bahia Secretaria de Saúde do Estado; Município de Belo Horizonte/MG; Município de Campo Grande/MS; Município de Curitiba/PR; Município de Niterói/RJ; Município de Petrolina/PE; Município de São Carlos/SP; Município de Uberaba/MG; Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras; Secretaria Municipal de Saúde/RJ; Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza; Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO; Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA; Secretaria de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina; Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas; Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins; Sesma-secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.
Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB-DF 46.204), Givaldo Barbosa Macedo Junior (OAB-BA 30.250) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

- 034.653/2018-0** - Pedido de reexame contra acórdão prolatado em acompanhamento que tem por objeto as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde.
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - Bahiafarma; Fundação para o Remédio Popular Furp; Instituto Butantan; Instituto Vital Brazil S/A (centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos); Instituto de Tecnologia Em Fármacos; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Instituto de Tecnologia do Paraná; Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - Lafepe; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 76.893), representando Fundação Técnico-científica de Bio-manguinhos; Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos; Charles da Silva Bezerra, representando Mário Santos Moreira; Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Fundação Oswaldo Cruz; Tiago Vidal Sa de Moraes, representando Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - Bahiafarma.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 005.947/2025-1** - Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Interessados: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 018.517/2024-2** - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento portuário do terminal denominado VDC29, localizado no Porto Organizado de Vila do Conde/PA.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 034.145/2020-6** - Pedido de reexame contra acórdão prolatado em representação acerca de possíveis irregularidades de gestão que acarretariam a fragilização das estruturas de controle e de governança da entidade.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Lucinéia Possar (OAB-DF 40.297), André Luiz de Medeiros e Silva (OAB-DF 5.539), André Tavares Accioly de Oliveira (OAB-DF 64.249), Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (OAB-DF 40.040), João Paulo Gomes Almeida (OAB-DF 37.155), Marcelo Montalvão Machado (OAB-DF 34.391) e Orlando Magalhães Maia Neto (OAB-DF 46.096) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

- 042.595/2021-5** - Auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação das normas relacionadas ao Sistema de Dealers do Tesouro Nacional.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia (extinto); Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.847/2024-8** - Representação acerca de possíveis irregularidades em contrato de comodato de terreno destinado a estacionamento rotativo de caminhões no porto de Santos/SP, em contrato de parceria público-privada para construção e operação da ligação rodoviária (túnel imerso) entre as margens do Porto Organizado de Santos e em contrato transitório para a exploração de área em Santos, na região do Saboó.
Representante: Senador Giordano.
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.
Representação legal: Felipe Chiarini (OAB-SP 320.082), representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Natalia Cozzi Aguiar, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB-SP 154.720) e outros representando Fundação Carlos Alberto Vanzolini.
- 005.898/2019-6** - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2016.
Recorrente: Leonardo Jose Barbalho Carneiro.
Unidade jurisdicionada: Município de Pitimbu/PB.
Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Lucas Mendes Ferreira (OAB-PB 21.020), representando Leonardo Jose Barbalho Carneiro.
- 008.360/2017-0** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.
Recorrente: Jaime da Silva Barbosa.
Unidade jurisdicionada: Município de Cachoeira do Arari/PA.
Responsáveis: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho; Jaime da Silva Barbosa.
Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (OAB-PA 016.456), André Ramy Pereira Bassalo (OAB-PA 007.930) e outros, representando Jaime da Silva Barbosa.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.567/2023-3** - Representação em que se requer a avaliação de possível desvio de finalidade na elaboração das resoluções da Embratur 37/2022, 38/2022 e 44/2022.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
Responsáveis: Edson Cavalcante de Queiroz Junior; Karisa Vilas Boas Nogueira e Silvio Santos do Nascimento.
Interessados: Osvaldo Matos de Melo Junior.
Representação legal: Osvaldo Matos de Melo Neto (OAB-PE 48.247) e Natasha Kater Pires (OAB-PE 33.028) e outros representando o Osvaldo Matos de Melo Junior.
- 023.244/2024-0** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em consulta acerca da aplicação do §3º do art. 16 da Lei 11.416/2006 (lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), dispositivo incluído pela Lei 14.687/2023 e que trata da percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada (VPNI).
Embargantes: Sindicato dos Servidores Justicas Federais Estado Rio de Janeiro; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de MG; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario Federal GO; Sindicato dos Trabalhadores do PJJ Em Pernambuco; Sindicato dos Trabalhadores do Jud Fed no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario Federal dos Estados do Pará e Amapá; Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Advocacia-geral da União.
Consulente: Presidente do Conselho da Justiça Federal.
Unidade jurisdicionada: Conselho da Justiça Federal.
Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203) e outros, representando Sind dos Trab do Poder Jud Federal No Estado de MG, Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, Sindicato dos Trabalhadores do PJJ Em Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciario Federal dos Estados do Pará e Amapa, Sindicato dos Servd Justicas Federais Est R de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores do Jud Fed No Est de São Paulo, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal GO.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 009.412/2020-4** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de divergência entre os valores repassados pelo Ministério da Justiça a título de 13º salário e aqueles efetivamente praticados pela empresa a seus funcionários, no âmbito de execução contratual.
Embargante: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.
Unidade jurisdicionada: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/MJ.
Responsável: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.
Interessados: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça.
Representação legal: Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Caio Viana de Barros Thome (OAB-SP 439.342) e outros, representando Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

- 017.271/2010-0 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades nas obras da 1ª fase da 2ª etapa da adutora do São Francisco.
Recorrente: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Saneamento de Sergipe.
Responsáveis: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora Gautama Ltda; Gilmar de Melo Mendes; Marcelo Luiz Monteiro; Renato Conde Garcia.
Representação legal: Antônio Militão Silva (OAB-SE 856), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, Gilmar de Melo Mendes e Marcelo Luiz Monteiro; José Rollemberg Leite Neto (OAB-DF 23.656) e Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB-DF 20.660), representando a Construtora Gautama Ltda.
- 026.109/2014-0 -** Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação de relatório técnico final e omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força de termo de concessão e aceitação de apoio financeiro para a implementação do projeto "Desenvolvimento de Revestimentos à Corrosão e Desgaste a Elevadas Temperaturas".
Recorrente: Ramon Sigifredo Cortes Paredes.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Ramon Sigifredo Cortes Paredes.
Representação legal: Liliane Aparecida Coelho (OAB-PR 50.712), Cibelle Santos de Oliveira (OAB-PR 50.713) e outros, representando Ramon Sigifredo Cortes Paredes.
- 026.603/2015-2 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que teve por objeto a realização do Projeto "Festa de São Pedro".
Recorrente: Gilseppe de Oliveira Sousa.
Unidade jurisdicionada: Município de Aroeiras/PB.
Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB-PB 31.836) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11.536) representando Gilseppe de Oliveira Sousa.
- 036.544/2019-1 -** Agravo contra despacho exarado em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão na prestação de contas recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013.
Agravante: Lázaro Andrade de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Município de Teolândia/BA.
Responsáveis: Lázaro Andrade de Oliveira.
Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (OAB-BA 38.226), Fernanda Reis Abreu (OAB-BA 29.401) e outros, representando Lázaro Andrade de Oliveira.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 019.375/2019-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão das irregularidades apuradas na aplicação dos recursos oriundos de contrato de repasse que teve por objeto a realização de obras de calçamento.
Unidade jurisdicionada: Município de Barra do Corda/MA.
Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Maria José Dinis Freitas, Inamar Araújo Medeiros, Maxdeyne de Araújo Guimarães, Maxplan Incorporações e Construções Ltda., Pedro Alberto Telis de Sousa e Maria Gilnetes Nascimento.
Representante legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302) e André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937).
- 036.059/2019-6** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para exame de indícios de superfaturamento na execução de contrato que teve por objeto a prestação de serviços para implementação de projeto de modernização administrativa.
Embargantes: Keila Denise dos Santos de Assis; Linkcon Ltda. - Epp; Tania Maria Hoglund.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Keila Denise dos Santos de Assis; Linkcon Ltda. - Epp; Lusivaldo dos Santos Ribeiro; Mauro de Moura Magalhaes; Robson Luiz Dan Czura Galvao; Rogerio Moreira Alves; Simples Sistemas; Tania Maria Hoglund; Vinicius Jatoba Botelho; Wagner Faustino Alves de Castro; Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.
Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Luiza de Alencar Bertoni (OAB-DF 53.353) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvao; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB-PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Goncalves Freitas (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Alexandre Henrique Coelho de Melo; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB-DF 60.972) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

029.373/2016-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na execução de contrato custeado em parte com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e que teve por objeto o transporte escolar de alunos e professores da rede de ensino fundamental.

Unidade jurisdicionada: Município de Aracati/CE.

Responsáveis: Bárbara Stephanie Bernardino Capistrano, Lidiana Castro dos Santos, Francisca Laedina Alves Gomes Maia, Francisco Ivan Silvério da Costa, Francisco Scipião da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Inova Serviços e Locações Ltda. (atual denominação de Performance Rent a Car Ltda.), Jozildes Vieira Lima.

Representação legal: Adriano Alves Pessoa (OAB-CE 9.693); Danielli Gondim Campelo (OAB-CE 18.218-B), Caio Ponciano Bento (OAB-CE 48.701); Camila Jovelio Teobaldo (OAB-CE 36.600); Inocêncio Rodrigues Uchôa (OAB-CE 3.274), Antônio Emerson Sátiro Bezerra (OAB-CE 18.236; Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB-CE 17.000), Antônio José de Sousa Gomes (OAB-CE 23.968; Marcos Paulo Damasceno (OAB-CE 25.575); Camilo Teobaldo (OAB-CE 48.686; Caio Bento (OAB-CE 48.701; e Camila Teobaldo (OAB-CE 36.600).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.351/2020-4 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na nomeação de conselheiro e em pagamentos a ele de diárias, passagens e jetons.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327), João de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19.914) e outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; João Marcos Amaral (OAB-DF 25.113), Raquel Modanese (OAB-DF 52.287) e outros.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 007.460/2024-4**Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**Recorrente:** Daiani Teixeira da Silva**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Daiani Teixeira da Silva em face do Acórdão 2.043/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhamento, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 30 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 000.278/2024-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis José Iran Peixoto Júnior, ex-Secretário Estadual de Obras

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra diversos responsáveis em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 30/2011, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Rio de Janeiro para a recuperação e reconstrução de pontes.

2. Na fase interna do processo, o tomador de contas considerou haver prejuízo, decorrente de três ocorrências:

a) superfaturamento por preços excessivos;

b) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado;

c) inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

I

3. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou que os critérios adotados pelo tomador de contas para apurar o superfaturamento foram inadequados.

4. Em síntese, quando não foram apresentadas planilhas orçamentárias, o superfaturamento foi estimado a partir do custo referencial por m² do DNIT, que não serve para quantificar efetivamente eventuais custos excessivos, mas apenas como ferramenta gerencial de tomada de decisão.

5. Nos casos em que foi fornecida planilha com os preços, o apontamento se deu a partir da análise de apenas alguns itens de custo. Além disso, a maior parte dos valores glosados se refere a itens de serviço lançados por “cotação” ou “CPU nova”, sem o cotejamento com algum preço de referência.

6. A unidade técnica também verificou ser inviável proceder à reavaliação desse tópico, seja porque parte considerável dos itens de custo foram orçados por meio de cotações específicas (e não código de serviço do Sicro), seja porque as obras foram executadas há mais de 10 anos, sendo improvável a obtenção das planilhas faltantes.

7. Desse modo, não se vislumbra solução alternativa além de desconsiderar as glosas feita na fase interna da TCE, em face da inadequação da metodologia de apuração utilizada e da dificuldade em se proceder a nova apuração nesta oportunidade.

II

8. Em relação ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado, destaco que esse achado se restringe a uma situação específica: a inclusão, pelo Estado, da ponte sobre o Rio Grande, em Vargem Alta, Nova Friburgo, no objeto do convênio, que foi rejeitada pelo órgão repassador, em função de divergências sobre a necessidade da intervenção.

9. O Ministério apontou, com base em visita de campo realizada ainda durante a execução das obras, que a ponte original teria tido, aparentemente, apenas parte de suas alas afetadas, permanecendo a infra, meso e superestrutura incólumes. Assim, opinaram pela restauração da estrutura (recomposição das alas e acessos) como sendo mais econômica que uma reconstrução integral. O Estado teve entendimento diferente sobre a solidez das estruturas remanescentes, registrando que a fundação da ponte apresentava instabilidade, e decidindo por sua reconstrução.

10. Sobre o ponto, o Relatório Técnico 1/2014 (peça 69), elaborado pela Secretaria de Estado de Obras (Seobras) prestou os seguintes esclarecimentos:

“A estrutura existente no local possuía 6 metros de vão e era suportada por fundação direta, com pilares de manilha de concreto e uma viga de apoio em cada lado. O tabuleiro era somente uma laje armada sem vigas. Apresentava ainda muros de contenção e enrocamento de pedra argamassada para proteção/contenção do solo das cabeceiras da ponte (pista).

Após as chuvas de 2011, constatou-se que os muros de contenção e o enrocamento foram seriamente danificados nos dois lados, provocando a exposição da estrutura e a instabilidade na fundação da ponte além de desencadear processos erosivos contínuos no seu entorno. Para a ponte em questão é válido evidenciar que as obras de reconstrução foram concluídas utilizando-se o recurso financeiro da concedente - Ministério da Integração Nacional - onde foi empregado a quantia de R\$ 554.137,45.

A ‘nova estrutura’ é composta de superestrutura em concreto protendido e mesoestrutura em concreto armado, possui vão de 14,20 metros e é apoiada sobre blocos suportados por estacas pré-moldadas. O tabuleiro é constituído por uma laje armada apoiada sobre vigas de concreto protendido.”

11. Apesar de a Seobras não ter atendido à solicitação feita pelo ministério, no sentido de fornecer laudo técnico que fundamentasse sua posição, as fotografias apresentadas no relatório técnico (peça 69, p. 4) evidenciam a situação precária da ponte original. A nova obra de arte especial, com vão mais de 2 vezes superior ao da sua antecessora, e a completa reformulação de sua fundação resultaram numa estrutura muito mais resistente.

12. Assim, como as obras realizadas adequam-se perfeitamente ao objetivo do ajuste, entendo que essa irregularidade pode ser caracterizada como falha formal, afastando-se o prejuízo originalmente apontado.

III

13. Por fim, o tomador de conta indicou que a Ponte das Areias sobre o Rio Preto, em Teresópolis (meta 25), foi executada apenas parcialmente (23%), não conferindo funcionalidade à parcela edificada.

14. Neste caso, a AudTCE identificou que o gestor responsável era José Iran Peixoto Júnior, ex-Secretário Estadual de Obras, que poderia ter adotado as medidas cabíveis para sua continuidade, já que tinha disponibilidade financeira (recurso do ajuste) para custeá-la.

15. Além disso, a unidade técnica destacou a necessidade de alterar a data do fato gerador da ocorrência irregular, de 2/3/2011 (data inicial da vigência do ajuste) para 21/9/2017 (data final da vigência do ajuste), uma vez que até este momento a obra poderia ter sido concluída e se tornado funcional.

IV

16. Ante o exposto, concordo parcialmente com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e autorizo a citação de José Iran Peixoto Júnior nos termos do item 69, letra “a”, primeira parte, da instrução de peça 589, bem como as demais medidas acessórias propostas (letras “b”, “c”, “e” e “f”).

Encaminhem-se os autos à AudTCE para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 30 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0258/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 017.421/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 04.700.632/0001-19, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Autoridade Portuária de Santos S.A. valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/4/2025: R\$ 8.379.179,95; em solidariedade com os responsáveis José Alex Botelho de Oliva - CPF: 311.806.807-82, Francisco Jose Adriano - CPF: 077.812.938-19, Mario Jorge Paladino - CPF: 039.630.658-69, Ediberto Tadeu Pedroso Junior - CPF: 250.260.228-98 e Eduardo Silva Costa - CPF: 025.558.648-57.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concernente ao Pregão Presencial 5/2016 da Companhia Docas do Estado de São Paulo, corroborada pelas seguintes evidências e indícios: a) antecipação do resultado do Pregão Presencial 5/2016 pelo então assessor da presidência, conforme vídeo apresentado e disponibilizado na Internet; b) realização de visita técnica por parte da empresa MC3 Tecnologia, vencedora do certame, em data anterior à publicação do aviso de licitação; c) alteração da modalidade pregão eletrônico para pregão presencial sem justificativa nos autos, contrariando o parágrafo 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 e diminuindo o caráter competitivo do certame; d) instauração e processamento do certame fora do padrão adotado pela Codesp; e) nota técnica que iniciou o certame elaborada sem as formalidades da Resolução - DP 15.2015 e com ausência de informações importantes; f) análise jurídica acerca da formalidade do procedimento licitatório elaborada fora dos padrões estabelecidos pela AGU, no Manual de Boas Práticas Consultivas, e sem atendimento à recomendação feita pela Secretaria de Controle Interno; g) termo de referência impreciso, contrariando os arts. 6º, IX, 7º, I, e §2º, I e II, da Lei 8.666/1993 e sem identificação (nome e registro) e assinatura do responsável técnico; h) ausência de pesquisa de preços, contrariando o art. 6º, IX, "F", da Lei 8.666/1993; i) orçamento-base deficiente, sem justificativa acerca dos quantitativos e dos preços, sem detalhamento dos custos de implantação e sem identificação e assinatura do agente que o elaborou, contrariando o art. 6º, IX, "F", da Lei 8.666/1993; j) participação de apenas três empresas licitantes no certame, sendo que uma delas não teria condições de ser contratada, pois não atendia ao requisito de capital mínimo, denotando a baixa competitividade da licitação em um serviço que pode ser oferecido por muitas empresas; l) aumento do capital social da MC3 em 27/7/2018, pouco tempo antes da licitação, o que viabilizou sua participação no certame; m) prosseguimento da execução do contrato, com assinatura de aditivo de prorrogação de vigência e majoração do valor contratado, mesmo após recomendações da Audit e da CGU para encerrar o contrato e apurar responsabilidades; e n) constatação de sobrepreço e de superfaturamento no contrato, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e 3º da Lei 8.666/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/4/2025: R\$ 9.030.076,34; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e e) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para as mesmas ocorrências e normas infringidas descritas no segundo parágrafo.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 218)

EDITAL 0269/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025

TC 006.559/2017-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jose Paulo dos Santos Neto, CPF: 352.593.885-34, representado pelo Sr. Rosemberg Mota Rocha, OAB: 5.598/SE, do Acórdão 2048/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 006.559/2017-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Jose Paulo dos Santos Neto, CPF: 352.593.885-34, representado pelo Sr. Rosemberg Mota Rocha, OAB: 5.598/SE, notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/4/2025: R\$ 2.132.988,78; em solidariedade com os responsáveis Ana Paula Kummer Hora Guimarães, CPF 291.826.625-68 e Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecologia e de Artes - Sociedade Semear, CNPJ 04.816.878/0001-50. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico, Jose Paulo dos Santos Neto, CPF: 352.593.885-34, representado pelo Sr. Rosemberg Mota Rocha, OAB: 5.598/SE, também, dos seguintes Acórdãos:

-1109/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 8/3/2022, que julgou irregulares as contas dos responsáveis Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães, Sr. José Paulo dos Santos Neto e Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes-Sociedade - Semear (CNPJ 04.816.878/0001-50), e, os condenou, solidariamente, em débito, com aplicação de multa, individualmente.

-3570/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 28/6/2022, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães e pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear, em face do Acórdão 1109/2022-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

-10358/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 3/12/2024, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães e pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes (Semear), contra o Acórdão 1109/2022-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0273/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 008.716/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 04.182.102/0001-26, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2025: R\$ 149.272,54; em solidariedade com a responsável Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF 626.487.999-15.

O débito decorre do pagamento por serviço não executado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; DN/TCU nº. 155/2016, Anexo II, item 2/2.5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2025: R\$ 162.329,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 219)

EDITAL 0274/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 019.503/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Airton Antonio Soligo, CPF: 162.122.402-30, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2025: R\$ 3.694.282,00; em solidariedade com o responsável Antonio Leocadio Vasconcelos Filho, CPF 053.627.503-30, Marcelo de Lima Lopes, CPF 315.195.058-25 e Cecília Smith Lorezom, CPF 750.117.602-78.

O débito decorre da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: Subitem 7.7 da Cláusula Sétima do Anexo ao instrumento contratual assinado (Contrato de Repasse 771984/2012/MS/CAIXA); Art. 7º, inciso IV e Art. 57, parágrafo 1º da Portaria Interministerial 424/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2025: R\$ 3.929.234,79; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 219)

EDITAL 0282/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 005.546/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CREUSA DE SOUZA CARNEIRO, CPF: 514.730.546-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/4/2025: R\$ 146.891,77; em solidariedade com a responsável Andreyra Loureiro Felix - CPF: 859.308.657-87.

O débito decorre da habilitação e concessão de benefício previdenciário por meio da inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, que estabelece as condições para ser considerado segurado especial; arts. 52 e 55, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; art. 106, III, sobre a forma de comprovação de atividade rural mediante declaração de sindicato; Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 9º, inciso VII, que caracteriza o segurado especial; então vigentes arts. 56, 60 e 62, concernentes às exigências para a contagem do tempo de serviço e de contribuição e para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Instrução Normativa-INSS 45, de 6/8/2010, art. 47, sobre a forma de saneamento de dúvidas quanto a contribuições e remunerações não informadas no CNIS; art. 48, §§ 3º e 4º, por ausência de comprovação, por meio de documentos que lhes comprovasse a regularidade de informações inseridas extemporaneamente no CNIS; art. 84, sobre a forma de comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual; art. 85, sobre a obrigatoriedade de recolhimento das correspondentes contribuições para comprovação da atividade remunerada de segurado contribuinte individual; art. 578, sobre os documentos que devem acompanhar o requerimento do benefício; Orientação Interna 170 INSS/DIRBEN, De 28/6/2007, art. 32, Sobre o formato a ser adotado, quando feito pela Internet, do requerimento de benefício; Portaria MPAS 862, de 23/03/2001, art. 14, que atribui responsabilidade a todos os usuários de sistemas da Previdência Social, no sentido de cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados, informações e sistemas ou subsistemas, devendo comunicar por escrito aos gestores de sistema quaisquer irregularidades, desvios ou falhas identificadas.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/4/2025: R\$ 157.420,86; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 219)

EDITAL 0283/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025

TC 033.550/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ DE NICODEMO FERREIRA JÚNIOR, CPF: 050.824.054-97, do Acórdão 8988/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 033.550/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/4/2025: R\$ 571.347,30, sendo parte em solidariedade com a A & T Construções Comércio e Serviços Ltda - CNPJ: 08.641.972/0001-77. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0284/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE ABRIL DE 2025

TC 036.088/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ABO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.267.048/0001-63, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2050/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 15/4/2025, proferido no processo TC 036.088/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica ABO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.267.048/0001-63, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/4/2025: R\$ 6.387.267,44; sendo em parte, em solidariedade com o responsável Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha, CPF 072.562.132-04, e, em parte, em solidariedade com o responsável Miguel Caetano de Almeida, CPF 212.746.141-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0286/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 024.175/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA DENISA TIBIRIÇÁ MACHADO, CPF: 029.533.088-06, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/4/2025: R\$ 2.692.394,86; em solidariedade com os responsáveis: Eduardo Tibiriçá Machado - CPF: 042.309.598-69, Willians Biondani - CPF: 022.583.308-58, e Bossa Nova Films Criações e Produções S/A - CNPJ: 07.477.471/0001-34.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 01.374, em virtude da não conclusão da obra cinematográfica financiada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; item "a", subitem "II" da cláusula Décima do Contrato BRDE nº DG-01.374 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/4/2025: R\$ 2.878.060,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0290/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025

TC 028.378/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA WALDENIRA SANTOS FONSECA, CPF: 432.804.802-30, do Acórdão 1903/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 1/4/2025, proferido no processo TC 028.378/2020-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 3338/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 4/6/2024, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Waldenira Santos Fonseca, CPF: 432.804.802-30 notificada a recolher aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá - COREN/AP, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/4/2025: R\$ 190.561,02, em solidariedade com Aurinex Morais Guedes - CPF: 511.685.292-04; Aureliano Coelho Pires - CPF: 621.736.932-04; Francisdalva Coutinho Pires - CPF: 512.884.862-00; e Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira - CPF: 589.820.352-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0291/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 007.675/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JGLR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 21.841.302/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/4/2025: R\$ 116.419,57; sendo em parte, em solidariedade com o responsável Eduardo Marques de Oliveira, CPF 102.460.705-44 e, sendo em parte, em solidariedade com a responsável Ana Rosa dos Santos Costa Oliveira, CPF 005.132.465-25.

O débito decorre das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do contrato de repasse, descrito como "Construção de Quadra de Esportes no Assentamento Vaza Barris", sem aproveitamento útil da parcela executada, em razão da execução parcial com inconformidades técnicas/construtivas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e contrato de repasse de registro Siafi 783214.

Irregularidade 2: inexecução parcial do objeto do contrato de repasse, descrito como "Construção de Quadra de Esportes no Assentamento Vaza Barris", sem aproveitamento útil da parcela executada, em decorrência de ausência de providências necessárias para conclusão da obra. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/4/2025: R\$ 124.358,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 220)

EDITAL 0296/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025

TC 004.993/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o espólio de Alda Teixeira Montoril, CPF: 317.026.434-68, representada pela Sra. Eleide Edna Montoril, CPF: 539.086.784-04, do Acórdão 7845/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 10/9/2024, proferido no processo TC 004.993/2023-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/4/2025: R\$ 374.560,04; em solidariedade com o responsável ELEIDE EDNA MONTORIL - CPF: 539.086.784-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 221)

EDITAL 0297/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 025.868/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Claudete Barbirato, CPF: 856.800.798-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/4/2025: R\$ 1.107.487,95.

O débito decorre da seguinte irregularidade: recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica (COMAER)/Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP), no período de 13/05/2010 a 30/09/2023, na qualidade de filha maior solteira, à qual não se tinha direito, visto a contração de união estável com Seyd Pereira Leduc Filho, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 93 do Decreto -Lei 200/1967; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958; e itens 15 e 16 do Acórdão TCU 7972/2017-2ª Câmara.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/4/2025: R\$ 1.198.320,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 82 de 05/05/2025, Seção 3, p. 221)